



SEMANÁRIO OFICIAL DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

19 DE AGOSTO DE 2026

GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 20/2026

DE 19 DE AGOSTO 2026.

INSTITUI O REGIME TRANSITÓRIO DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, ESTABELECE DIRETRIZES PROVISÓRIAS PARA A ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE URBANÍSTICA E PARA A EMISSÃO DA CERTIDÃO MUNICIPAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, DISCIPLINA A TRANSIÇÃO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO PLANO DIRETOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares e do caráter relativo da norma

Art. 1º. Fica instituído o Regime Transitório da Política Urbana do Município de Mamanguape, de caráter excepcional, temporário e precário, destinado a estabelecer parâmetros urbanísticos provisórios para fins de análise do uso e da ocupação do solo, disciplinar a emissão da Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo e regular a transição urbanística até a entrada em vigor do novo Plano Diretor.

§ 1º Esta Lei vigorará até o início da vigência do novo Plano Diretor do Município de Mamanguape, quando suas disposições deixarem de produzir efeitos, ressalvadas as situações jurídicas regularmente constituídas durante sua vigência, permanecendo em vigor, exclusivamente para fins de transição e adaptação, as disposições previstas no Capítulo IV desta Lei, nas condições nele estabelecidas.

§ 2º As Certidões Municipais de Uso e Ocupação do Solo emitidas com fundamento nesta Lei permanecerão válidas e eficazes durante o prazo nelas estabelecido, observadas as regras de transição previstas no Capítulo IV, não sendo atingidas pela superveniência do novo Plano Diretor, ressalvadas as hipóteses expressamente disciplinadas nesta Lei.

Art. 2º. Os parâmetros, coeficientes, critérios e diretrizes urbanísticas estabelecidos nesta Lei possuem caráter transitório e subsidiário, urbanística municipal até

a entrada em vigor do novo Plano Diretor, delimitando a análise, aprovação e o licenciamento de projetos e atividades até a edição ou revisão da legislação urbanística específica do Município.

Art. 3º. Os parâmetros urbanísticos e os critérios de análise previstos nesta Lei serão definidos mediante estudos técnicos e diagnósticos territoriais elaborados pela equipe técnica competente, considerando as características urbanísticas do entorno imediato do imóvel, a infraestrutura existente, a compatibilidade dos usos consolidados, os princípios da política urbana, as referências técnicas aplicáveis e as peculiaridades do território municipal.

Art. 4º. Na aplicação e interpretação dos parâmetros, critérios e diretrizes urbanísticas previstos nesta Lei, poderão ser utilizados, como referências técnicas subsidiárias, manuais técnicos, normas urbanísticas, planos diretores, legislações de uso e ocupação do solo de municípios com características territoriais semelhantes, normas técnicas oficiais e outros instrumentos compatíveis com a realidade local, sem prejuízo da autonomia técnica e administrativa do Município e da observância da legislação vigente.

Art. 5º. Fica instituída a Comissão Municipal de Análise Urbanística, de caráter consultivo e técnico, com a finalidade de subsidiar a análise de projetos, emitir pareceres técnicos, interpretar os parâmetros urbanísticos previstos nesta Lei e propor aperfeiçoamentos à legislação urbanística municipal.

§ 1º A composição, as atribuições e o funcionamento da Comissão serão regulamentados por ato do Poder Executivo, assegurada, sempre que possível, a participação de servidores com formação técnica nas áreas de engenharia consultiva, servindo de subsídio às decisões administrativas, sem prejuízo da competência dos órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e controle urbanístico, arquitetura, planejamento urbano, meio ambiente e demais áreas correlatas.

§ 2º Os pareceres emitidos pela Comissão terão caráter técnico e consultivo, servindo de subsídio às decisões administrativas, sem prejuízo da competência dos órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e controle urbanístico.

§ 3º A atuação da Comissão não afasta a necessidade de observância da legislação federal, estadual e municipal aplicável, nem substitui as manifestações técnicas ou licenças exigidas pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

Dos parâmetros urbanísticos e usos permitidos provisórios

Art. 6º. A análise da compatibilidade urbanística para fins de aplicação desta Lei será realizada mediante avaliação técnica das características predominantes do entorno imediato do imóvel, observando-se, entre outros aspectos:

I – a predominância dos usos existentes;

especialmente as expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, relativas às condições de habitabilidade, ventilação, iluminação natural, acessibilidade, ergonomia, desempenho e salubridade, constituindo requisito indispensável para a aprovação do projeto.

CAPÍTULO III

Do procedimento administrativo de licenciamento

Art. 10. A instauração do processo administrativo para expedição da Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo sob este regime de exceção dependerá de requerimento do contribuinte interessado, dirigido à Secretaria Municipal de Planejamento, instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:

Inciso I: Requerimento padrão preenchido em sua integralidade, contendo a qualificação completa do requerente e a especificação da atividade pretendida;

Inciso II: Escritura Pública ou Certidão de Registro de Imóveis atualizada do lote objeto do pedido, demonstrando a cadeia dominial regular do imóvel;

Inciso III: Documento oficial de identificação pessoal com foto do proprietário ou do possuidor legítimo do imóvel urbano;

Inciso IV: Certidão Negativa de Débitos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do respectivo imóvel, como requisito obrigatório de arrecadação e regularidade fiscal.

Art. 11. Após o regular protocolo do requerimento devidamente instruído com a totalidade dos documentos arrolados no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Planejamento adotará de forma imediata as seguintes providências:

Inciso I: Emissão e disponibilização da guia de recolhimento da correspondente taxa administrativa de emissão da certidão de uso e ocupação do solo;

Inciso II: Designação obrigatória para a realização de vistoria técnica presencial no local a ser efetuada por um Fiscal de Obras municipal regularmente designado.

Art. 12. A Comissão Municipal de Análise Urbanística realizará a avaliação técnica do imóvel e de seu entorno, promovendo vistoria no local, com a finalidade de verificar a compatibilidade do uso ou da atividade pretendida com as características urbanísticas da vizinhança.

§ 1º A Comissão emitirá parecer técnico fundamentado, contendo a descrição das condições verificadas, a análise da compatibilidade urbanística e a conclusão quanto à viabilidade do uso ou da atividade pretendida, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º A avaliação técnica deverá considerar, entre outros aspectos, os critérios previstos nesta Lei, bem como as informações constantes dos documentos apresentados pelo interessado e os elementos verificados durante eventual vistoria.

II – o porte e as características das edificações;

III – a infraestrutura urbana disponível;

IV – o sistema viário e as condições de mobilidade e acesso;

V – os impactos urbanísticos, ambientais e de vizinhança decorrentes da atividade pretendida;

VI – a compatibilidade entre os usos consolidados no entorno.

§ 1º A avaliação técnica poderá concluir que o entorno apresenta predominância de uso:

I – residencial;

II – misto;

III – comercial e de serviços;

IV – industrial;

V – institucional.

§ 2º Na análise da compatibilidade urbanística deverão ser observadas, ainda, as restrições e condicionantes decorrentes da legislação ambiental, patrimonial, urbanística, de proteção e defesa civil, bem como de outras normas aplicáveis ao imóvel ou à atividade pretendida.

§ 3º A classificação prevista no § 1º possui natureza exclusivamente técnica e administrativa, destinando-se à análise dos pedidos de licenciamento e à aplicação desta Lei, não constituindo zoneamento urbano nem substituindo a legislação específica de uso e ocupação do solo.

Art. 7º. Enquanto vigente o Regime Transitório da Política Urbana, a análise dos pedidos de licenciamento observará, como parâmetros urbanísticos provisórios de referência, os seguintes índices, admitida sua adequação mediante justificativa técnica fundamentada, em razão das características do imóvel, do entorno urbano, da infraestrutura existente ou da incidência de restrições legais específicas:

I – Coeficiente de aproveitamento máximo de 1,5;

II – Taxa de ocupação máxima de 60% para edificações predominantemente residenciais e de até 70% para os demais usos compatíveis;

III – Recuo frontal mínimo de 4,00 m e recuos laterais mínimos de 1,50 m, ressalvadas as situações de consolidação urbana ou outras circunstâncias tecnicamente justificadas;

IV – Taxa mínima de permeabilidade de 15% da área do lote.

Art. 8º. Fica terminantemente proibida a concessão de licenças sob o abrigo deste regime provisório para empreendimentos de grande escala ou polos geradores de tráfego que possam comprometer irreversivelmente o planejamento urbano futuro, tais como condomínios logísticos de grande porte, shopping centers e indústrias potencialmente poluidoras, cuja viabilidade depende obrigatoriamente dos estudos definitivos de impacto ambiental e de vizinhança do novo Plano Diretor de Mamanguape.

Art. 9º. O atendimento aos parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei não dispensa a observância da legislação edilícia e das normas técnicas vigentes,



SEMANÁRIO OFICIAL DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

19 DE AGOSTO DE 2026

Art. 13. Na análise da compatibilidade urbanística, a Comissão Municipal de Análise Urbanística observará as características predominantes do entorno imediato do imóvel, considerando a relação entre o uso ou avaliação técnica deverá considerar, entre outros aspectos, a predominância dos usos existentes, a infraestrutura urbana disponível, o sistema viário, as leis de acessibilidade locais, a incompatibilidade do uso ou da atividade pretendida com as características predominantes do entorno imediato, a Comissão emitirá parecer atividade pretendida e os usos existentes e consolidados na área de influência.

I – a avaliação técnica deverá considerar, entre outros aspectos, a predominância dos usos existentes, a infraestrutura urbana disponível, o sistema viário, o porte das edificações, os impactos potenciais da atividade e a compatibilidade com o entorno imediato;

II – constatada a incompatibilidade do uso ou da atividade pretendida com as características predominantes do entorno imediato, a Comissão emitirá parecer técnico fundamentado concluindo pelo uso **não permitido**;

III – verificada a compatibilidade da atividade pretendida puder ser compatibilizada mediante a adoção de medidas mitigadoras, adequações técnicas uso ou da atividade com o entorno imediato, a Comissão emitirá parecer técnico fundamentado concluindo pelo uso **permitido**;

IV – quando a atividade pretendida puder ser compatibilizada mediante a adoção de medidas mitigadoras, adequações técnicas ou o cumprimento de condicionantes específicas, a Comissão poderá concluir pelo uso **permitido com ressalvas**, indicando expressamente as exigências a serem observadas pelo interessado para a emissão da respectiva autorização ou licença;

V – para a realização da análise técnica, o fiscal de obras municipal deverá examinar o uso pretendido em relação direta com os usos já existentes e devidamente consolidados no entorno imediato do lote objeto do requerimento;

VI – caso reste constatado conflito de uso com as atividades vizinhas imediatas situadas, o fiscal de obras indicará expressa e formalmente em seu relatório que o uso é “não permitido”;

VII – não havendo conflito de uso e constatado que a atividade pretendida se mostra harmônica com o entorno e com os usos nele consolidados, o fiscal declarará formalmente no relatório que o uso é “permitido”.

Art. 14. Concluída a análise técnica, a Comissão Municipal de Análise Urbanística emitirá parecer técnico fundamentado, que servirá de subsídio à decisão da autoridade competente no processo administrativo.

I – em caso de deferimento da solicitação, a autoridade administrativa competente expedirá e assinará a respectiva Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo, que possuirá natureza jurídica eminentemente provisória e declaratória;

II – a efetiva entrega da Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo provisória e declaratória ao contribuinte requerente fica condicionada, sob pena de ineficácia, à prévia comprovação documental do recolhimento e do efetivo pagamento da correspondente taxa administrativa de emissão gerada no início do procedimento.

Parágrafo único. A decisão administrativa será proferida pelo Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, ou por autoridade competente por ele

designada, mediante fundamentação expressa, observando o parecer técnico da Comissão, a legislação aplicável e os elementos constantes dos autos.

CAPÍTULO IV

Das salvaguardas, do caráter declaratório e do prazo de adequação

Art. 15. Todas as Certidões Municipais de Uso e Ocupação do Solo emitidas durante a vigência deste regime transitório possuem natureza jurídica puramente declaratória e precária, não sendo constitutivas de direitos reais ou imobiliários.

§ 1º A expedição da Certidão limitar-se-á a atestar a conformidade provisória do projeto ou da atividade com os parâmetros relativos desta Lei na data de sua emissão, sem gerar direito adquirido à ocupação futura do solo, à manutenção dos índices urbanísticos vigentes ou à obtenção automática de licenças definitivas após a promulgação do novo Plano Diretor.

§ 2º O caráter precário do regime transitório estende-se a todas as autorizações, alvarás de construção e licenças de funcionamento emitidos com base na certidão declaratória a que se refere o caput deste artigo.

Art. 16. Os requerimentos administrativos de emissão de Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo e de licenças correlatas pendentes de decisão final na data de publicação do novo Plano Diretor serão submetidos às regras de transição dispostas neste Capítulo.

§ 1º Os processos de licenciamento instruídos durante a vigência desta Lei cujos laudos da Comissão Municipal de Análise Urbanística e pareceres do Fiscal de Obras já tenham concluído pelo uso permitido ou permitido com ressalvas serão decididos aplicando-se os parâmetros vigentes à época do protocolo inicial.

§ 2º Os requerimentos que não tiverem alcançado a fase de parecer técnico definitivo pela Comissão Municipal de Análise Urbanística até a data de vigência do novo Plano Diretor deverão ser readequados pelo interessado aos novos parâmetros permanentes no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento definitivo do processo administrativo sem restituição das taxas recolhidas.

Art. 17. A preservação dos efeitos das Certidões de Uso e Ocupação do Solo e dos Alvarás de Construção expedidos sob a égide deste regime transitório observará o estágio de execução das obras e intervenções urbanas no momento da entrada em vigor da nova legislação permanente.

§ 1º Considerar-se-á mantida a eficácia do Alvará de Construção emitido com base em Certidão Provisória válida se as obras já tiverem sido efetivamente iniciadas até a data de publicação do novo Plano Diretor.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por obra efetivamente iniciada aquela que apresentar a execução concluída das fundações e da estrutura inicial, devidamente comprovada mediante vistoria técnica presencial e

relatório fotográfico elaborados pelo Fiscal de Obras municipal no prazo de até 30 (trinta) dias após requerimento do interessado.

§ 3º Caso a obra não tenha sido efetivamente iniciada na forma do § 2º deste artigo no prazo de validade do Alvará de Construção, a licença perderá automaticamente a sua eficácia, devendo o projeto ser submetido a novo licenciamento integralmente adaptado aos parâmetros e coeficientes fixados pelo novo Plano Diretor.

Art. 18. As atividades econômicas e os usos comerciais, de serviços e industriais provisoriamente licenciados sob a vigência desta Lei deverão passar por procedimento administrativo de validação e adequação perante a Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 1º Constatada a plena compatibilidade da atividade em funcionamento com o zoneamento e as diretrizes definitivas do novo Plano Diretor, a Certidão Provisória será convertida em Certidão Definitiva de Uso e Ocupação do Solo, mediante expedição de ato declaratório do Secretário Municipal de Planejamento.

§ 2º Na hipótese de o novo Plano Diretor enquadrar a atividade ou o imóvel em uso não permitido ou de impacto relevante no entorno urbano correspondente, o estabelecimento terá assegurado o prazo de adaptação operacional ou de mitigação de impactos, sem prejuízo da exigência de adequação das estruturas físicas aos parâmetros de incomodidade e de vizinhança estabelecidos pela nova lei.

Art. 19. Fica estabelecido o prazo improrrogável de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de publicação do novo Plano Diretor definitivo do Município de Mamanguape, para que todos os proprietários, possuidores e titulares de certidões, alvarás e autorizações emitidos com fulcro nesta Lei promovam a integral e compulsória adequação de seus projetos, edificações e atividades às exigências da legislação urbanística permanente.

§ 1º O procedimento de adequação será instaurado mediante requerimento formal dirigido à Secretaria Municipal de Planejamento, acompanhado do comprovante de cumprimento dos parâmetros do novo Plano Diretor e das eventuais medidas mitigadoras fixadas pela Comissão Municipal de Análise Urbanística.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que o interessado tenha promovido a devida e comprovada adaptação ou protocolado o pedido de adequação, a Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo e o Alvará de Construção provisórios perderão automaticamente e de pleno direito a sua eficácia jurídica.

Art. 20. A caducidade da Certidão Provisória pelo decurso do prazo de adequação sem o adimplemento das exigências legais ensejará a adoção imediata das seguintes providências pelo Poder Executivo municipal:

I – a cassação automática das licenças de funcionamento e alvarás sanitários ou ambientais concedidos a título acessório;

II – a determinação de paralisação imediata das atividades econômicas e o embargo administrativo de obras e construções em andamento;

III – a aplicação das sanções e multas diárias previstas na legislação de postura e edificações do Município;

IV – a interdição do imóvel ou estabelecimento até a sua completa regularização nos termos da legislação urbanística permanente.

Art. 21. A perda de eficácia das certidões e a exigência de adequação compulsória aos parâmetros do novo Plano Diretor não geram para os particulares qualquer direito à indenização, retenção, ressarcimento ou compensação financeira a qualquer título em face do Município de Mamanguape, em razão da natureza precária do regime transitório e da inexistência de direito adquirido a regime jurídico urbanístico.

CAPÍTULO V

Da fiscalização, do poder de polícia e das sanções urbanísticas

Art. 22. Compete ao Município de Mamanguape exercer o poder de polícia administrativa sobre o uso, a ocupação e o parcelamento do solo urbano, com a finalidade de assegurar o cumprimento desta Lei, dos atos administrativos dela decorrentes e das demais normas urbanísticas aplicáveis.

§ 1º A fiscalização será exercida pelos órgãos municipais competentes, de ofício ou mediante denúncia, podendo ser realizadas vistorias, diligências e inspeções, bem como expedidas notificações e determinações administrativas destinadas à prevenção, à correção ou à cessação das irregularidades constatadas.

§ 2º Constatada infração às disposições desta Lei, o Município poderá determinar a imediata suspensão da atividade, do uso, da ocupação, do parcelamento ou da intervenção urbanística incompatível com a legislação vigente, sem prejuízo da aplicação das demais medidas administrativas cabíveis.

§ 3º Quando a infração envolver imóvel ou área submetida à proteção ambiental, paisagística, histórica ou cultural, o Município comunicará à órgão competente para adoção das providências legais pertinentes, sem prejuízo do exercício de sua competência fiscalizatória.

§ 4º Até a edição do Código Municipal de Obras e Edificações, aplicam-se as disposições deste Capítulo às infrações relacionadas ao uso, à ocupação e ao parcelamento do solo urbano, observadas as normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 23. Constitui infração urbanística toda ação ou omissão que importe no descumprimento das disposições desta Lei, especialmente:

I – utilizar imóvel em desacordo com os usos permitidos para o entorno em que se localiza;

II – promover ocupação do solo em desacordo com os índices, parâmetros e condicionantes urbanísticos estabelecidos nesta Lei;

III – promover parcelamento do solo em desconformidade com a legislação urbanística aplicável;

IV – descumprir as restrições incidentes sobre áreas de interesse ambiental, paisagístico, histórico ou cultural;



SEMANÁRIO OFICIAL

DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

19 DE AGOSTO DE 2026

V – executar intervenção urbanística em desacordo com as condições estabelecidas em licença, autorização, certidão de uso e ocupação do solo ou outro ato administrativo expedido pelo Município;

VI – descumprir notificação, embargo, interdição ou determinação regularmente expedida pela Administração Municipal;

VII – impedir, dificultar ou embaraçar a ação fiscalizatória dos órgãos municipais competentes;

VIII – prestar informação falsa ou apresentar documento inidôneo em procedimento administrativo relacionado ao uso, ocupação ou parcelamento do solo.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo sujeitam o infrator às sanções administrativas estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e ambiental cabíveis.

Art. 24. As infrações urbanísticas previstas nesta Lei sujeitam o infrator, observado o devido processo administrativo e assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa;

III – multa diária, enquanto perdurar a infração;

IV – embargo da atividade, da intervenção urbanística ou do parcelamento irregular;

V – interdição do uso do imóvel ou da atividade exercida em desacordo com esta Lei;

VI – suspensão ou cassação de licença, autorização, certidão de uso e ocupação do solo ou outro ato administrativo municipal relacionado ao uso, ocupação ou parcelamento do solo;

VII – determinação para cessação da irregularidade e adequação às disposições desta Lei;

VIII – obrigação de recomposição das condições urbanísticas, paisagísticas, ambientais ou culturais afetadas pela infração.

§ 1º A aplicação das sanções observará a natureza e a gravidade da infração, a extensão do dano urbanístico, ambiental, paisagístico ou cultural, a vantagem econômica obtida pelo infrator, a reincidência e a capacidade de correção voluntária da irregularidade.

§ 2º Considera-se reincidente aquele que praticar nova infração da mesma natureza no prazo de cinco anos, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não afasta o dever de reparar os danos causados nem a obrigação de promover a adequação do imóvel, da atividade ou do parcelamento às disposições desta Lei.

§ 4º Os valores das multas, sua graduação, atualização monetária e os procedimentos para aplicação das sanções serão disciplinados em regulamento próprio e, posteriormente, pelo Código Municipal de Obras e Edificações, no que couber.

Art. 25. Nas áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico ou ambiental, além das disposições desta Lei, deverão ser observadas as normas específicas de proteção aplicáveis.

§ 1º Constitui infração urbanística promover uso, ocupação, parcelamento ou intervenção em desacordo com as restrições urbanísticas incidentes sobre imóveis ou áreas protegidas.

§ 2º A aprovação ou licença expedida pelo Município não dispensa a obtenção das autorizações exigidas pelos órgãos competentes, quando previstas na legislação específica.

§ 3º Verificada infração em área protegida, o Município poderá determinar a imediata suspensão da intervenção, adotar as medidas administrativas necessárias à preservação da área e comunicar o fato aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

CAPÍTULO VI

Do cronograma do plano diretor e disposições finais

Art. 26. O Poder Executivo dará continuidade ao processo de elaboração do novo Plano Diretor do Município de Mamanguape, observadas as etapas de contratação da equipe técnica especializada, elaboração do diagnóstico territorial, promoção da participação social, formulação da proposta urbanística, consolidação da minuta do projeto de lei e seu encaminhamento ao Poder Legislativo, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na legislação federal aplicável e assegurada a ampla participação da sociedade.

Parágrafo único. O cronograma de execução será definido e atualizado por ato administrativo próprio, observado o interesse público e a necessidade de adequação às circunstâncias técnicas, administrativas e procedimentais supervenientes.

Art. 27. Os processos administrativos de licenciamento pendentes de decisão na data de publicação desta Lei serão analisados e decididos de acordo com os parâmetros urbanísticos e os critérios de análise instituídos por este Regime Transitório da Política Urbana.

Art. 28. Ficam revogados expressamente os dispositivos legais e regulamentos expressamente identificados como incompatíveis com esta Lei, na forma do respectivo levantamento legislativo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito do Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, em 19 de agosto de 2026.

JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1398/2026

DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2026 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Mamanguape aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Especial para o Projeto de acordo com o detalhamento abaixo:

02.240 SECRETARIA DE CULTURA

13.392.0417.2080 Manutenção das Atividades do Prog. Da Lei Aldir Blanc

Fonte: 17190000 Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de fomento à Cultura – Lei nº

14.399/2022

4490.52.99 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 27.902,60

TOTAL 27.902,60

Art. 2º Os recursos para fazer face as despesas estabelecidas no art. 1º, são oriundos de anulação de dotação, excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior.

Art. 3º As dotações criadas no artigo 1º, passarão a integrar a LDO de 2026 e o PPA 2026/2029.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, em 19 de agosto de 2026.

JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 421/2026-GAPRE

de 17 de agosto de 2026.

Designa servidores para comporem a Comissão Permanente Processante para fins de apuração de responsabilidade por infrações contratuais, conforme o Decreto Municipal nº 1836/2026, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso VI e artigo 77, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto no Art. 20 do Decreto Municipal nº 1836/2026,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão Permanente Processante, incumbida de conduzir o Procedimento de Apuração e Aplicação de Penalidades (PAAP), sob o Rito Ordinário, no âmbito da Administração Pública Municipal:

Presidente: Janilson Freitas Da Silva, Matrícula: 5725, Cargo: Auxiliar de Administração;

Membro: Aguiinaldo Dos Santos Gomes, Matrícula: 4461, Cargo: Digitador;

Membro: Mariah Eduarda Nunes Medeiros De Luna, Matrícula: 70327, Cargo: Assessora Jurídica.

Art. 2º. A Comissão terá como atribuição a instrução de processos que envolvam infrações sujeitas às sanções de multa compensatória, impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade.

Art. 3º. A Comissão deverá observar os prazos e ritos estabelecidos no Decreto Municipal nº 1836/2026 e na Orientação Normativa CGM/PGM nº 002/2026, devendo concluir seus relatórios finais no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento da instrução.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mamanguape - PB, 17 de agosto de 2026.

JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional



SEMANÁRIO OFICIAL DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

19 DE AGOSTO DE 2026



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 422/2026-GAPRE

de 17 de agosto de 2026.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso VI e artigo 77, inciso II, alínea a, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar **CRISTIANO DE ARAUJO SOUZA** do cargo em comissão de **CHEFE DE SECRETARIA ESCOLAR**, símbolo **DAI-200**, com lotação na Secretaria de Educação deste Município.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a **03 de agosto de 2026**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mamanguape - PB, 17 de agosto de 2026.


JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 423/2026-GAPRE

de 17 de agosto de 2026.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso VI, e pelo artigo 77, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar sem efeito a **Portaria nº 404/2026-GAPRE**, que nomeou **ALBA PATRICIA DA SILVA**, para o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA ESCOLAR**, símbolo **DAI-300**, com lotação na Secretaria de Educação deste Município.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a **03 de agosto de 2026**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mamanguape - PB, 17 de agosto de 2026.


JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 424/2026-GAPRE

de 17 de agosto de 2026.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, incisos VI e IX, e artigo 77, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com a Lei Complementar nº. 09/2021, de 26 de março de 2021, que instituiu a nova Estrutura Administrativa do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear **CRISTIANO DE ARAUJO SOUZA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de **COORDENADOR PEDAGÓGICO DO EJA**, símbolo **DAI-100**, com lotação na Secretaria de Educação deste Município.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a **04 de agosto de 2026**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mamanguape - PB, 17 de agosto de 2026.


JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 425/2026-GAPRE

de 17 de agosto de 2026.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, incisos VI e IX, e artigo 77, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com a Lei Complementar nº. 09/2021, de 26 de março de 2021, que instituiu a nova Estrutura Administrativa do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear **ALBA PATRICIA DA SILVA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE SECRETARIA ESCOLAR**, símbolo **DAI-200**, com lotação na Secretaria de Educação deste Município.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a **04 de agosto de 2026**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mamanguape - PB, 17 de agosto de 2026.


JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional



SEMANÁRIO OFICIAL DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

19 DE AGOSTO DE 2026

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00025/2026

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Praça Antenor Navarro, 10 - Centro - Mamanguape - PB, por meio do site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, para: Locação de Transceptor de Rádio Fixo, Móvel e Portátil, compatível com o Sistema de Radiocomunicação Digital padrão TETRA DIMETRA MOTOROLA, para atender as necessidades do SAMU de Mamanguape/PB. Abertura da sessão pública: 10:00 horas do dia 03 de Setembro de 2026. Início da fase de lances: 10:01 horas do dia 03 de Setembro de 2026. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME/22; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 às 14:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3292-2246. E-mail: licitacao@mamanguape.pb.gov.br. Edital: <https://www.mamanguape.pb.gov.br/>; <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>; www.gov.br/pncp; www.tce.pb.gov.br;

Mamanguape - PB, 18 de Agosto de 2026
MARÍLIA MAGDALA TOSCANO MAXIMO - Pregoeiro Oficial

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

Joaquim Fernandes de Oliveira Neto
Prefeito Constitucional

Criado nos termos da Lei Municipal nº 1.362/2025, o Semanário Oficial de Mamanguape é o meio oficial de divulgação dos atos da Administração Pública Municipal.

O conteúdo dos atos oficiais publicados é de inteira responsabilidade dos órgãos e entidades que o expedem.

Disponível no Semanário Oficial de Mamanguape (Órgão de Divulgação Oficial do Município).

Acesse:

<https://www.mamanguape.pb.gov.br/semanario-oficial> e acompanhe as publicações.

REDAÇÃO
MICHELLY ARAÚJO DE VASCONCELOS

CONTATO
E-mail: comunicacao@mamanguape.pb.gov.br
Fone: (83) 3292-2246

ENDEREÇO
Rua do Imperador, 78 – Centro, Mamanguape/PB.